Processo nº 0801528-81.2024.8.12.0035 Classe: Mandado de Segurança Cível Impetrante: Dyego Lopes de Figueredo

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi/MS

Vistos.

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Dyego Lopes de Figueredo** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi/MS,** ambos devidamente qualificados, no qual postula o requerente liminarmente a nulidade do edital nº 001/2024 com a consequente suspensão do concurso público, sob o argumento central de que houve ilegalidade no ato de substituição do impetrante na comissão organizadora por ausência de motivação, violação dos princípios da administração pública ao eleger prazo extremamente exíguo para inscrição no certame, ilegalidade da formação da Comissão Organizadora do concurso por servidores comissionados e ausência de publicidade ampla do certame.

Recolheu o valor das custas processuais (fls. 63).

É o relato do que interessa.

## **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar, ainda que em Mandado de Segurança, é medida excepcional e reclama a presença inequívoca dos requisitos, a saber, plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, conhecidos no mundo jurídico por *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A respeito dos requisitos, a lição do saudoso Prof. **Helly Lopes Meirelles** para quem

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7°, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de orapatrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator at



apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

A liminar não é liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito dos impetrantes, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª Edição, p. 51).

Portanto, ao analisar o pedido contido na inicial do Mandado de Segurança impetrado, o magistrado fica condicionado à concessão da liminar, desde que, relevantes os fundamentos, haja o perigo de ineficácia da medida e a perfeita subsunção dos fatos concretos aos termos da lei, não havendo ainda, possibilidade de produção de outras provas.

Demais disso, como cediço a via estreita do mandado de segurança requer prova pré-constituída, não havendo possibilidade de produção de provas. Em sentido análogo, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça que reflete o posicionamento da corte.

PROCESSUAL CIVIL. *MANDADO* DESEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. PREVISÃO NO EDITAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da referida data no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes. Não obstante a Comissão tenha competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, uma vez promovida uma primeira delimitação, não pode posteriormente alterar a data. 2. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. 3. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos o edital inaugural do concurso em questão, documento essencial para verificar se houve alguma fixação de data limite para a obtenção de títulos (ou se houve silêncio quanto ao ponto) e se havia a previsão de que competiria à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório. A referida falta não foi suprida nas informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, sendo inviável a análise do suposto

direito líquido e certo. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-RMS 72.983; Proc. 2024/0035691-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 16/10/2024).

Nesta ordem de ideias, da análise detida e criteriosa dos autos, verifico que não se encontra presente, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, a rigor, o Poder Judiciário somente faz controle de legalidade dos atos administrativos e no caso em apreço não se vislumbra, por ora, qualquer ilegalidade, conforme passo a expor.

Com efeito, a substituição do impetrante na Comissão Organizadora do certame é ato discricionário do Presidente e ao que consta até então, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato, mesmo porque, erige da Portaria de substituição, que a realização do concurso público é objeto de cumprimento de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sem se olvidar que o exercício financeiro da atual composição da mesa diretora está próxima do término, havendo, assim, necessidade de urgência nos atos administrativos para que o certame seja realizado.

De igual sorte, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade no estabelecimento de prazo exíguo para a realização das inscrições e do concurso propriamente dito, sabido, inclusive, que em tempo não muito distante, já houve a realização de concurso para o provimento de cargos no Poder Legislativo municipal, de sorte que os candidatos estão em condições de prestar o novo certame. Aliás, a prática tem demonstrado que cada vez mais os candidatos a concurso público se preparam gradativamente durante o período anterior ao surgimento do edital.

A alegada ausência de publicação ampla do certame também não aparenta qualquer ilegalidade, na medida em que na atualidade as publicações são realizadas na rede mundial de computadores e, logo alcança várias pessoas interessadas em realizar o certame.

Por fim, quanto à alegada ilegalidade no fato de a comissão organizadora ser composta por servidores comissionados, esclareço que não há, propriamente, necessidade de que os integrantes da comissão sejam servidores efetivos, embora seja altamente recomendável.

Destarte, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê ciência do feito à Câmara Municipal de Iguatemi-MS, por meio da Procuradoria Jurídica, enviando-lhe cópia das peças necessárias, para que, querendo, ingresse no feito, já que a despeito de não ostentar personalidade jurídica, possui personalidade judiciária.

Com as informações, notifique-se o Ministério Público Estadual e concluso na sequência.

Iguatemi-MS, datado e assinado digitalmente.

Guilherme Henrique Berto de Almada Juiz de Direito em substituição legal